



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187836 - SC
(2026/0070066-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EDSON ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADOS : EDISON MENDES - DEFENSOR DATIVO - SC017719
RAQUEL SIMA - SC054266
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Ausência de impugnação específica. Agravo em recurso especial não conhecido. Súmula 182/STJ. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, à luz da Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. *Fato relevante*. Na origem, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial com fundamento nos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 283 e 356/STF, além de ausência de prequestionamento. O agravante sustenta ter impugnado todos os temas e requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para apreciação colegiada do agravo em recurso especial. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento, por falta de impugnação específica.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial por inobservância do princípio da dialeticidade recursal, destacando a insuficiência de impugnação específica, sobretudo quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma efetiva, concreta e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 283 e 356/STF.

5. A questão em discussão também consiste em verificar se a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de atacar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; impugnações genéricas ou mera repetição das razões do recurso inadmitido não satisfazem essa exigência.

7. No caso, as razões do agravo em recurso especial não enfrentaram adequadamente os fundamentos de inadmissão,

especialmente o óbice da Súmula n. 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas de que a matéria seria exclusivamente de direito, sem o cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e a tese jurídica.

8. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial, conforme arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

9. A decisão monocrática harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescindibilidade de impugnação específica dos óbices aplicados na admissibilidade.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187836 - SC
(2026/0070066-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EDSON ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADOS : EDISON MENDES - DEFENSOR DATIVO - SC017719
RAQUEL SIMA - SC054266
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Ausência de impugnação específica. Agravo em recurso especial não conhecido. Súmula 182/STJ. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, à luz da Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. *Fato relevante.* Na origem, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial com fundamento nos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 283 e 356/STF, além de ausência de prequestionamento. O agravante sustenta ter impugnado todos os temas e requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para apreciação colegiada do agravo em recurso especial. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento, por falta de impugnação específica.

3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial por inobservância do princípio da dialeticidade recursal, destacando a insuficiência de impugnação específica, sobretudo quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma efetiva, concreta e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 283 e 356/STF.

5. A questão em discussão também consiste em verificar se a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de atacar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; impugnações genéricas ou mera repetição das razões do recurso inadmitido não satisfazem essa exigência.

7. No caso, as razões do agravo em recurso especial não enfrentaram adequadamente os fundamentos de inadmissão, especialmente o óbice da Súmula n. 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas de que a matéria seria exclusivamente de direito, sem o cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e a tese jurídica.

8. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial, conforme arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

9. A decisão monocrática harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescindibilidade de impugnação específica dos óbices aplicados na admissibilidade.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON ANTONIO DE SOUZA contra decisão monocrática do Presidente desta Corte fls. 240/241, que não conheceu do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ.

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta que impugnou especificamente todos os temas propostos na decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que negou seguimento ao recurso especial.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, a fim de que seja conhecido e julgado, de forma colegiada, o agravo anteriormente interposto.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, em parecer assim ementado (fl. 280).

CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DO USO DE SUBSTÂNCIA PSICOATIVA (ART. 306, § 1º, II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. INCIDÊNCIA. Não se conhece do agravo regimental no agravo em recurso especial que não impugna adequada e especificamente todos os

fundamentos da decisão agravada (CPC, art. 932, III c/c art. 1.021, § 1º e Súmula n.º 182/STJ). Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental no agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Após detida análise dos autos, verifica-se que o presente agravo regimental não merece provimento.

Os argumentos apresentados pela defesa não são capazes de infirmar os sólidos fundamentos que conduziram à decisão monocrática ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

O ponto central que motivou o não conhecimento do agravo em recurso especial, e que o agravante tenta contornar, reside na inobservância do princípio da dialeticidade recursal. Este princípio, materializado na jurisprudência sumulada desta Corte através do enunciado da Súmula nº 182/STJ, estabelece que é "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fls. 240/241):

(...) Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ (nulidade do auto de constatação e provas ilícitas), Súmula 7/STJ (elementos não judicializados), Súmula 7/STJ (demonstração técnica da alteração da capacidade psicomotora) e ausência de prequestionamento. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ (nulidade do auto de constatação e provas ilícitas), Súmula 7/STJ (elementos não judicializados) e Súmula 7/STJ (demonstração técnica da alteração da capacidade psicomotora). Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre

registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.) Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial. (...).

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 283 e 356 do STF.

Logo, para que o agravo em recurso especial pudesse ser conhecido, era dever processual da defesa atacar, de forma direta, específica e pormenorizada, cada um desses fundamentos. Era preciso demonstrar, analiticamente, por que a fundamentação do recurso especial era, sim, suficiente e clara, e por que a análise da violação à lei federal não demandaria, em absoluto, a reanálise de provas

Contudo, ao contrário do que alega a defesa, a leitura atenta das razões do agravo em recurso especial revela que não houve esse enfrentamento dialético, principalmente em relação à Súmula n. 7 do STJ.

Depreende-se das peças processuais que a impugnação ao óbice sumular foi feita de maneira genérica e superficial. A defesa simplesmente afirmou que a questão era de direito e que não se aplicaria a Súmula 7 do STJ, sem, contudo, realizar o cotejo analítico indispensável entre as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido e a tese jurídica defendida, de modo a evidenciar que a solução da controvérsia prescinde de nova incursão no campo probatório.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a mera repetição dos argumentos do recurso inadmitido ou a impugnação genérica dos óbices aplicados não satisfaz a exigência de impugnação específica.

Nesse sentido, a decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe a manutenção do óbice da Súmula 182/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial. 2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ. 3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno. 4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.685.260/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão proferida na origem que inadmitiu o recurso especial, especialmente a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ. III. Razões de decidir 3. A decisão ora agravada deve ser mantida, porquanto a defesa não refutou de forma específica os óbices da Súmula n. 83 do STJ, aplicado pela Corte local na decisão que inadmitiu o recurso especial. 4. O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial. 5. Assim, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão proferida na origem inviabiliza o conhecimento do seu agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ e o art. 932, III, do CPC. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e pormenorizada. 2. A ausência de impugnação adequada do óbice da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ. 3. O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial". Dispositivos relevantes citados: CPC, 932, III; CPC, 1.021, § 1º; RISTJ, 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula n. 182. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.611.239/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.770.748/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.528.978/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024; STJ, STJ, AgRg no AREsp n. 2.571.832/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 16/1/2025. (AgRg no AREsp n. 2.942.636/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0070066-0

AgRg no
AREsp 3.187.836 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50025750720228240057

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : EDISON MENDES - DEFENSOR DATIVO - SC017719
ADVOGADA : RAQUEL SIMA - SC054266
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : EDISON MENDES - DEFENSOR DATIVO - SC017719
ADVOGADA : RAQUEL SIMA - SC054266
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.